



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 108/2017.

Ass.: “Institui a campanha “Setembro Verde” no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 108/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Celso Ávila).

2 - Deu entrada na Casa em 30 de agosto de 2017.

3 - A matéria: “Institui a campanha “Setembro Verde” no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

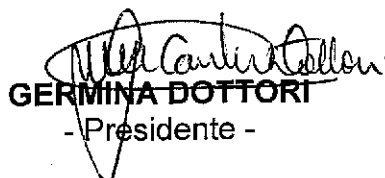
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 206/2017- GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

PROCOLO
11644/2017

DATA: 21/09/2017
HORA: 10:50

Diversos Nº 1034/2017
Autoria: Comissão Permanente de Justiça
Assunto: Parecer contrário ao Projeto de
Lei nº 108/2017

Chave: 07B85





Parecer nº 206 /2017 - GGZ.

PROCESSO: 11096/2017

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº108/2017.

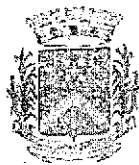
PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº108/2017, de autoria do vereador Celso Ávila, que "Institui a campanha "Setembro Verde" no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

010
g

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre edil é conscientizar a população da cidade acerca da importância de discutir a questão da inclusão social das pessoas com deficiência, contribuindo para uma sociedade mais tolerante e uniforme no tratamento da diversidade.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarenses, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de campanhas e programas que irá gerir.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

011
g

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

9. Em casos semelhantes, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.481/2012, do município de Ubatuba, que "institui campanha, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, para divulgar as conseqüências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas de 3a idade", VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, «o» e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(ADI nº 0063119-18.2012.8.26.0000; Órgão Especial; Relator Antonio Luiz Pires Neto; data do julgamento: 12/06/2013)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5o, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente.

(ADI nº 0027900-41.2012.8.26.0000; Órgão Especial; Relator Enio Zuliani; data do julgamento: 12/09/2012)

Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Mauá - Lei Municipal n. 3.906/06, de iniciativa parlamentar, sancionada pelo Prefeito - Vício de iniciativa não suprido pela sanção - Hipótese em que a lei dispõe sobre a regulamentação de ações visando informações a gestantes sobre alterações psicológicas e emocionais decorrentes da gestação e do parto - Criação, ademais de despesa sem prévia previsão orçamentária - Violação dos artigos 5o, 24, § 2º



012

g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

1 e 2 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo -
inconstitucionalidade configurada - Ação procedente.
(ADI nº 0008879-89.2006.8.26.0000; Órgão Especial; Relator
Walter de Almeida Guilherme; data do julgamento: 14/02/2007)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de setembro de 2017.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara